

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – ESTAD DO RIO GRANDE DO SUL



1018-c

PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	25/08/2017
CÓDIGO:	20160078726000
RESPONSÁVEL:	Wellyngton Brito
FICHA:	N 088660.0

Autos nº 0002096-86.2016.8.21.0027 ( )  
Autor: SUPERTEX CONCRETO LTDA  
Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o nº 83, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, em Brasília, Distrito Federal, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, diante da publicação prevista no § 2º, do art. 7º, da Lei 11.101/05, manifestar **OBJEÇÃO** aos termos do plano de Recuperação Judicial proposto, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

Diante do que prevê o art. 55 da referida Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, é a presente para manifestar inconformidade no que diz respeito aos termos propostos em Plano de Recuperação Judicial.

### 1. DO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM

Inicialmente devemos ressaltar que o art. 5º da Constituição Federal, em seu Caput, declara que todos são iguais perante a lei. Referido princípio, é totalmente aplicado no processo de Recuperação Judicial e na Falência.

Insta salientar, que é totalmente necessário a aplicação deste princípio nas demandas de recuperação judicial, eis que referido princípio evita o tratamento desigual entre os credores da mesma classe concursal da recuperanda ou da massa falida.

Portanto, referida disposição possui como principal função, evitar que credores da mesma classe sejam tratados como desiguais, tendo em vista os interesses individuais da recuperanda e demais envolvidos. O que ocorreu no presente caso, vejamos;

- I - Credores Quirografários Operacionais Colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "A",
- II- Credores Quirografários Operacionais não colaborativos denominados Credores Quirografários Classe "B";
- III - Credores Quirografários Clientes Ativos denominados Credores Quirografários Classe "C";
- IV- Credores Quirografários Clientes Inativos denominados Credores Quirografários Classe "D";
- V- Credores Quirografários Financeiros Fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "E", e
- VI - Credores Quirografários Financeiros não fomentadores denominados Credores Quirografários Classe "F".
- VII - Credores Quirografários Titulares de Créditos Ilíquidos denominados Credores Quirografários Classe "G"

Ressalta-se neste caso, a intenção da recuperanda em distorcer o referido princípio, fazendo com que credores da mesma classe sejam pagos de formas distintas.

Deste modo, não é possível a aceitação do referido plano de recuperação judicial, tendo em vista que este trata os credores de uma mesma classe de maneira distinta. Com isto, podemos facilmente, verificar o entendimento do D. Desembargador Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças, no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2012.0000064774. Vejamos:

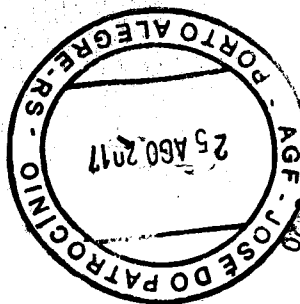
"Nesta linha de entendimento, que adoto, quando a empresa em recuperação judicial apresenta plano que propõe forma diferenciada de pagamento a credores integrantes de uma mesma classe (quirografários com garantia real), como por exemplo, estabelecendo que os titulares de créditos de menor valor receberão seus pagamentos em prazo menos, como ocorre com o plano em exame, ou, ainda mais grave, prevendo-se que os maiores credores não receberão a integralidade de seus créditos e perdoarão a devedora e relação aos saldos não pagos, o conflito de interesses emerge com solar clareza, permitindo-se, com tal expediente, a manipulação de resultado da deliberação assemblear, atingindo-se o quórum do art. 45 da Lei 11.101/2005 por meio da promessa de concessão de vantagens aos menores credores, deve o Poder Judiciário invalidar a deliberação, constituindo-se hipótese de nulidade, haja vista que a disciplina do quórum especial para a aprovação do plano é, evidentemente, matéria de ordem pública, que der ser apreciada "ex officio" pelo juiz, ou seja, independentemente de provocação."

Portanto, não pode a recuperanda utilizar a Lei de Recuperação Judicial para esquivar-se de pagar o crédito total devido a presente instituição financeira,

LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & Advogados Associados.

www.lpbk.adv.br

Matriz: Porto Alegre - RS - Av. Protásio Alves, 2561, Cj. 503 - CEP: 90410-002 - (51) 33971169  
Filiais: Curitiba - PR, Florianópolis - SC, Goiânia - GO, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP.



Jorge Augusto  
CPF: 89123456789  
Mariana Moreira

não podendo esta se valer da principio acima disposto para somente pagar uma porcentagem do valor devido aos credores e se "esquivar" de saldar integralmente seu débito.

## 2. DO PERIODO DE CARÊNCIA:

A instituição Financeira não concorda com a carência de 2 (DOIS) ANOS trazida pelo Plano de Recuperação Judicial para pagamento do principal e encargos após a sua devida aprovação e homologação judicial.

Flagrante é a ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários no prazo de 15 (QUINZE) ANOS, Após um período de carência de 2 (DOIS) ANOS, ou seja, em período que se coincide com o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005).

Assim, nada do débito seria adimplido durante o período em que as atividades da Recuperanda estariam sob fiscalização do Administrador Judicial e tutela do Judiciário, o que coloca a Recuperanda numa situação bem confortável, visto que, na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula do Plano, impede que os credores possam pedir a sua convolação em falência, consoante reza o art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar caso análogo (Processo: AI 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; julgamento: 28/02/2012; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Publicação: 28/02/2012).

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61,

'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.

### 3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UPI'S:

O Banco Credor discorda da alienação de qualquer bem ou recurso que seja destinados a geração de fluxo de caixa, ou seja, somente concorda-se no caso dos recursos serem revertidos integralmente para pagamento dos credores.

Ainda, não há como prosperar a hipótese de não haver sucessão da adquirente de ativos da Recuperanda que não sejam os previstos no artigo 60 da Lei 11.101/2005 (Filiais ou UPI'S vendidas em hasta pública).

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Portanto, a Instituição Financeira Credora discorda com a alienação de qualquer bem, por outra modalidade, a pedido da Empresa Recuperanda, porque viola o dispositivo legal da Lei 11.101/2005 (artigo 144) que prevê pedido pelo Administrador Judicial ou Comitê de Credores.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Portanto, conforme disposto acima, o Banco Credor discorda com a possibilidade de alienação de bens da recuperanda.

### 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS:

Discorda da cláusula que prevê a existência de correção monetária TR + 4% AO ANO, o qual caracteriza DESAGIO TACITO, não corrigindo adequadamente o capital dos credores, figurando como abatimento negocial, além do fato de que referido dispositivo caracteriza enriquecimento ilícito da Recuperanda, de forma que tal pretensão não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.

Ainda, os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital,

**LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & Advogados Associados.**

[www.lpbk.adv.br](http://www.lpbk.adv.br)

Matriz - Porto Alegre - RS - Av. Protásio Alves, 2561, Cj. 503 - CEP: 90410-002 - (51) 33971169  
Filiais: Curitiba - PR, Florianópolis - SC, Goiânia - GO, Rio de Janeiro - RJ e São Paulo - SP.

não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros conforme previsto no Plano apresentado.

Verifica-se, portanto, a razoabilidade da aplicação de juros condizentes a fim de resguardar os direitos dos credores, sendo certo também que esta medida não trará prejuízo à efetiva recuperação da empresa.

## 5. DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA:

O Banco credor discorda com a Clausula que prevê a Novação da Divida, eis que esta afronta claramente e explicitamente contido no §1º do artigo 49 da LRF vejamos;

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Ademais, a instituição financeira credora, é totalmente contraria a qualquer extensão da novação das dívidas se não a prevista na Lei 11.101/05.

Sendo assim, o Banco credor somente considerará a quitação das obrigações dos demais devedores, garantidores ou anuentes quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressalvando seu direito de exigir seus créditos de todos coobrigados, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito.

## 6. DA SUSPENSÃO DE AÇÕES:

A Instituição Financeira discorda com a possibilidade de liberação das garantias de qualquer espécie (coobrigados de todas as operações), e também quanto a possibilidade de extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da Empresa Recuperanda.

Referida clausula fere os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, estendendo os efeitos da Recuperação Judicial a sócios, dirigentes, acionistas, fiadores, avalistas, que passariam a se eximir de seus débitos contraídos juntamente com a Empresa Recuperanda.

## 7. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – DESÁGIO ILEGAL

O Banco Credor, não concorda com o DESÁGIO DE 50%, pois o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

Não concorda-se ainda com o prazo de pagamento com parcelas anuais, o qual mostra-se demasiadamente longo aumentando por sua vez o risco de que a Instituição Financeira não receba seus créditos;

Ademais, o prazo de carência trazida pelo Plano de Recuperação Judicial de 2 (DOIS) ANOS, e para pagamento do principal e encargos o prazo de 15 (QUINZE) ANOS NÃO INCLUÍDA A CARÊNCIA, após aprovação e homologação judicial do PRJ para pagamento dos credores Quirografários mostra-se exacerbadamente longa.

Pois bem, Recuperanda pretende pagar apenas 50% do valor devido aos credores quirografários, ao longo de 15 (QUINZE) ANOS, e após um período de carência de 2 (DOIS) ANOS, o que é inaceitável tendo em vista que irá gerar prejuízo enorme aos seus credores, visto que o limite extrapola a razoabilidade, o que evidentemente não pode ser admitido.

## 8. DO LEILÃO REVERSO E DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:

A instituição Financeira credora não concorda com o leilão reverso, tendo em vista que este iria privilegiar certas subclasses de credores em detrimento dos demais.

Cumprе ressaltar ainda que o presente plano prevê que a recuperanda poderá realizar, a qualquer tempo, após a homologação do PRJ, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específica; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária e ainda, associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

A instituição Financeira credora discorda com a referida cláusula, tendo em vista que as referidas alterações contratuais não devem ser realizadas sem o consentimento dos credores, devendo serem submetidas através de aditamento ao PRJ e deliberação do assunto em AGC, para votação.

Quanto a Dação em Pagamento com bens do ativo imobilizado e circulante o Banco credor é totalmente contrario a sua possibilidade, pois uma vez que a matéria não restou devidamente delimitada e considerando a constituição de condomínio, eventual leilão melhor atenderia o interesse dos credores, ao tempo que a dação em pagamento exige concordância expressa de todos os credores, pré-requisito que não se verifica no caso em questão.

## 9. NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS:

A instituição Financeira credora discorda da clausula que prevê a novação das dívidas em relação às garantias/garantidores, já que devem ser mantidas as originalmente contratadas sob pena de afronta ao artigo 59 da LRF. Vejamos;

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O plano ainda prevê que, com a sua aprovação fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, a alienação de ativos móveis, imóveis e financeiros e que os recursos obtidos com vendas, alienações ou através da utilização dos bens em garantia devem compor o caixa da Recuperanda, fomentando assim a sua atividade.

Conforme pode-se verificar no disposto do art. 66 da Lei 11.101/2005 referida clausula viola este dispositivo por prever alienação de bens e direitos independentemente de autorização judicial. Vejamos;

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Deste modo, o Banco credor não concorda com a possibilidade de alienação de ativos e direitos, a não ser que 100% dos valores sejam revertidos em favor dos credores quirografários, para antecipação dos pagamentos, tendo em vista que tal artifício serve tão somente para esvaziar seu patrimônio, frustrando ainda mais a expectativa dos credores em receber seus créditos, em eventual cenário falimentar.

**10. DA CONCLUSÃO:**

Conforme exposto acima, restou devidamente demonstrado que o Plano de Recuperação Judicial apresentado não poderá ser aprovado, a menos que sejam realizadas modificações significativas em seu conteúdo, sob pena de gerar enorme prejuízo aos credores, o que por óbvio deve ser evitado.

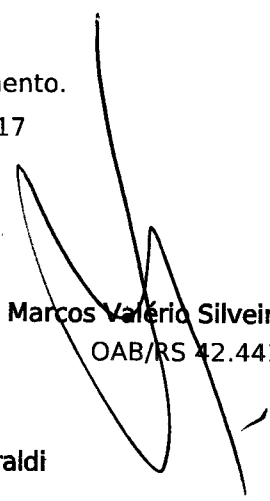
Assim, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado, conforme disciplina o art. 56 da Lei n.º 11.101/05.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente Nelson Pilla Filho, OAB/RS 41.666, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade, com fulcro no artigo 272, §5º do nCPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de agosto de 2017

**Nelson Pilla Filho**  
OAB/RS 41.666

  
**Marcos Valério Silveira Lessa**  
OAB/RS 42.441

**José Antônio Broglio Araldi**  
OAB/RS 60.292